



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13942.000155/2005-71
Recurso n° 99.999 Voluntário
Acórdão n° **1401-000.564 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente GHELERE COM E TRANSP DE MANUFATURADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. INVIABILIDADE. LIMITE TEMPORAL PARA INCLUSÃO DE OFÍCIO. APRESENTAÇÃO DA DIPJ/2003.

A inclusão retroativa só pode ser deferida para as empresas que tomaram conhecimento de sua situação de não-optante até a apresentação da declaração simplificada do ano calendário 2002, sendo de iniciativa do contribuinte a inclusão no regime, mediante alteração cadastral efetivada até o final de janeiro do ano da opção.

SIMPLES. INCLUSÃO PROSPECTIVA. VIABILIDADE. EXPECTATIVA DO DEFERIMENTO DO PLEITO.

É viável a inclusão prospectiva no Simples, para períodos posteriores à data de protocolo do pedido de inclusão retroativa, diante da expectativa do contribuinte em ter seu pleito deferido, que justifica a falta da opção manifestada até o final de janeiro dos períodos posteriores, desde que demonstrada a intenção inequívoca de adesão, caracterizada por declarações e pagamentos pelo Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Processo nº 13942.000155/2005-71
Acórdão n.º **1401-000.564**

S1-C4T1
Fl. 44

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 06-22.393, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra decisão que indeferiu solicitação de revisão da exclusão do Simples (SRS), que tinha por objeto Ato Declaratório de Exclusão do Simples (ADE) emitido por motivo de presença de sócio com participação societária em outra pessoa jurídica.

2. O contribuinte protocolou o pedido de fls. 01/02, em 26/08/2005,

postulando o re-ingresso no Simples a partir de 01/01/2004. O pedido foi indeferido, conforme despacho de fls. 16/18, emitido pela DRF/Foz do Iguaçu. Intimada da decisão em 14/11/2005, conforme AR de fl. 20, tempestivamente, em 09/12/2005, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 21/22 que se resume a seguir:

a. Explica que é optante do Simples desde 01/01/2003, e que a exclusão foi determinada pelo ADE de 06/06/2005; relata que, em 26/08/2005, requereu a reinclusão a partir de 01/01/2004, considerando que a partir desta data não mais existiam situações excludentes, já que o sócio Vilmar Atilio Ghelere, CPF 212.612.379-00 retirou-se do quadro societário da empresa Possoli Caminhões Ltda, em 26/05/2003;

b. Contesta a decisão da DRF, que indeferiu o pedido sob a alegação de que a empresa deveria ter feito a opção até o último dia de janeiro de 2004;

c. Justifica que em 31/01/2004 ainda era optante do Simples e não poderia naquela data reafirmar sua opção, pois foi excluída em 26/06/2005, sendo que a opção é realizada unicamente uma vez;

d. Acrescenta que as situações de exclusão somente foram verificadas no ano de 2003, e a partir de 01/01/2004 não mais ocorreram situações excludentes;

e. Declara que continua recolhendo seus tributos com base nesse regime e apresentando declaração simplificada;

f. Requer a revisão da decisão, com o enquadramento no Simples a partir de 01/01/2004.

3. É o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, DEFERIU EM PARTE a solicitação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. INVIABILIDADE. LIMITE TEMPORAL PARA INCLUSÃO DE OFÍCIO. APRESENTAÇÃO DA DIPJ/2003.

A inclusão retroativa só pode ser deferida para as empresas que tomaram conhecimento de sua situação de não-optante até a apresentação da declaração simplificada do ano calendário 2002, sendo de iniciativa do contribuinte a inclusão no regime, mediante alteração cadastral efetivada até o final de janeiro do ano da opção.

SIMPLES. INCLUSÃO PROSPECTIVA. VIABILIDADE. EXPECTATIVA DO DEFERIMENTO DO PLEITO.

É viável a inclusão prospectiva no Simples, para períodos posteriores à data de protocolo do pedido de inclusão retroativa, diante da expectativa do contribuinte em ter seu pleito deferido, que justifica a falta da opção manifestada até o final de janeiro dos períodos posteriores, desde que demonstrada a intenção inequívoca de adesão, caracterizada por declarações e pagamentos pelo Simples. Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o Interessado foi excluído do Simples, em face da presença do sócio Vilmar Atilio Ghelere que participava com 9% do capital social da empresa desde 03/12/2001, conforme contrato à fl. 10, assim como era sócio também, com 40% do capital social da Possoli Caminhões Ltda, desde 30/08/2001, à fl. 11, o que fez com que a receita bruta ultrapassasse o limite de R\$ 1.200.000,00.

O referido sócio, de fato, deixou o quadro societário da Possoli Caminhões Ltda em 26/05/2003, conforme cadastro de fl. 14,. No entanto, a autoridade fiscal indeferiu o pedido de inclusão retroativa, ao argumento de que a opção deveria ter sido feita até o último dia de janeiro de 2004, e que, de acordo com a SCI Cosit nº 21/2003, o pedido valia apenas para fatos ocorridos até o ano calendário de 2002.

Nesse ponto, decidi acertadamente tanto a DRF quanto a DRJ. Uma vez que empresa deixou de apresentar impedimento para o ingresso no Simples desde 26/05/2003, cabia ao contribuinte fazer a opção pelo regime mediante alteração cadastral que deveria ter sido efetivada até o último dia de janeiro de 2004. É comando literal do art. 16, § 1º da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, que disciplina a matéria:

§ 1º A pessoa jurídica, inscrita no CNPJ, formalizará sua opção para adesão ao Simples, mediante alteração cadastral efetivada até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário. (Grifou-se)

O art. 17 do mesmo diploma infralegal indica o termo *a quo* demarcando o ingresso da pessoa jurídica à sistemática do Simples:

Art. 17. A opção exercida de conformidade com o art. 16 será definitiva para todo o período a que corresponder e submeterá a pessoa jurídica à sistemática do Simples a partir:

I - do primeiro dia do ano-calendário da opção, na hipótese do §1º do art. 16;

II - do primeiro dia do ano-calendário subsequente, na hipótese do § 1º do art. 16, no caso de opção formalizada fora do prazo ali mencionado:

(...)

Dessa forma, acertadamente a DRJ indeferiu o pedido de inclusão retroativa a 01/01/2004, dado que foi protocolado em 26/08/2005, tendo em conta que a inclusão dependia simplesmente da iniciativa do contribuinte de alterar seu cadastro até 31/01/2004, conforme Norma supra para o ingresso retroativo no início do exercício de 2004, ou mesmo até 31/01/2005, para ingresso no início do exercício de 2006, já que incide a mesma regra.

Processo nº 13942.000155/2005-71
Acórdão n.º **1401-000.564**

S1-C4T1
Fl. 48

Dessa forma, só restou, acertadamente à DRJ, deferir em parte o pleito, permitindo a inclusão retroativa apenas a partir de 01/01/2006, já que, ao final de janeiro de 2006 a empresa já havia interposto seu pedido e mantinha expectativa de ter seu pleito deferido, bem assim ter restado evidenciado a intenção inequívoca do contribuinte em aderir ao regime, conforme prova nos autos.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto